



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.387, DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta ao artigo 168-A na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, para regulamentar as implementações de planos de opções de compra de ações, pelos administradores e demais funcionários a título retributivo da empresas, denominados de "stock options" ou " stock options plans".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 168-A. As sociedades anônimas de capital aberto poderão implementar planos de opções de compra de ações para seus administradores e demais empregados, denominados de “*stock options*”, da seguinte forma:

I – Para os efeitos desta lei, será definido como *planos de opção de compra*, “*stock options plans*”, a outorga a um ou mais empregados do direito de comprar, em uma data futura, ações de uma sociedade por um preço especificado ao tempo em que a opção lhes são conferida, e não ao tempo em que as ações são realmente adquiridas.

II - Os planos de exercício de opção de compra pelos administradores, denominados de “*stock options*”, deverão ser limitados a 6% (seis por cento) do capital social da sociedade anônima de capital aberto sediada no Brasil;

III - Os planos de trata o inciso acima, para os demais empregados que não ocupam cargo ou função de administradores, deverão ser limitados em 10% (dez por cento) do capital social da sociedade de capital aberto sediada no Brasil;

IV – A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, poderá autorizar a elevação ou redução desse critério de percentagem em razão do porte da empresa e do setor econômico onde a empresa atua de forma a satisfazer a retribuição mais favorável aos empregados.

V - A Companhia deverá convocar uma assembléia geral de acionistas para a aprovação de forma detalhada, do aduzido plano de opção de compra de ações destinada aos empregados;

VI - A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, deverá ser comunicada dentro de 30 (trinta) dias corridos da aprovação do plano, com a comunicação a empresa acostará toda a documentação necessária para análise;

VII – A Comissão de Valores Mobiliários poderá fazer recomendações dentro de 60 (sessenta) dias após a comunicação a que se refere o inciso anterior ou impedir a implementação do plano e a suspensão ou cancelamento a qualquer momento;

VIII – Os referidos planos de opções de compra de ações, não têm caráter ou natureza salarial, e devem ser contratados de forma independente do contrato de trabalho, e o empregado deverá pagar um valor estipulado no plano para exercer a opção, que será contabilizado como receita da empresa.

IX – Se a empresa fizer a liquidação do plano de opção de oferta de compra ações em dinheiro ou em quaisquer bens que não sejam ações dela ou da empresa matriz, essa remuneração terá caráter salarial;

X – A empresa poderá oferecer a título de incentivo, um desconto de no máximo de 15% (quinze per cento) do valor no pregão da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo – BM&F Bovespa S.A., da ação na data em que a opção for conferida ao empregado, desde que o valor de cada ação não fique inferior ao valor de emissão da mesma;

XI - Os planos de opções de compra de ações de que trata este artigo, não poderão ser negociados antes de vencer o seu período de carência integralmente, também conterà no plano um prazo máximo para o exercício da opção de compra por parte do empregado, que será a data da expiração;

XII – O empregado somente terá direito para exercer a opção se cumprir integral ou periodicamente a carência, consoante consta no contrato celebrado, perderá esse direito se for demitido com justa causa antes de cumprir cada carência estipulada;

Parágrafo único. Se o empregado for demitido sem justa causa 180 (cento e oitenta) dias antes do término do período de carência, terá direito de exercer a opção de compra do plano na proporção que esteve empregado na empresa, afora esta condição perderá o direito de usufruir da opção.

XIII - As empresas deverão contabilizar os planos de opções de compra a que se refere este artigo, com a rubrica de Despesa de Plano Retributivo e assim apresentados em suas Demonstrações Financeiras, e seu valor calculado com base no ganho potencial ou esperado, conforme metodologia do modelo PEV – Present Economic Value da Watson Wyatt Wordwille (Valor Presente Atual), adequado à norma internacional [IFRS-2](#) (International Financial Reporting Standard), ou qualquer outra metodologia que vier a ser adotada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

XIV – A contabilização dessa despesa referida no inciso anterior, deverá ser proporcional e mensal, conforme o período de carência do mencionado plano de opções, na data da outorga, o ajuste pelo valor justo dos títulos patrimoniais;

XV – A empresa não poderá reverter a despesa reconhecida no exercício anteriores ou no exercício corrente, em nenhum momento;

XVI – Não será permitido nos referidos planos a utilização de qualquer índice de medição histórico ou de metas inflacionárias, apenas as variações das negociações própria das ações da empresa no mercado financeiro,

mais precisamente na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo – BM&F Bovespa S.A.

XVII - As sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que são subsidiárias, filiais, sucursais de sociedade de capital aberto no exterior, em que seus administradores e empregados forem contemplados com o referido plano de opções da empresa matriz, deverão observar o que determina esta lei.

XVIII – Por se tratar de relação de empregado com empregador, portanto de matéria de índole trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as questões a respeito, com observância na Constituição Federal, nos artigos 121 a 137 do Código Civil, no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A arbitragem é inaplicável ao direito individual do trabalho e se, os serviços forem prestados no Brasil, serão regidos pela lei brasileira.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que já está amplamente alastrado essa forma de retribuição aos executivos e aos demais funcionários das empresas que abriram o capital, a partir do ano de 2004, e lhes faltam regulamentação.

Considerando que está havendo divergências nos julgados de primeira instância na Justiça do Trabalho, por falta de regulamentação da matéria

Considerando que as empresas vêm encontrando dificuldade de contabilizar essas operações por falta de regulamentação.

Considerando que em razão da mensuração complexa de valores das ações no futuro, é necessário adotar um modelo matemático, econômico e financeiro harmônico de avaliação e do comportamento de preço acionário, que seja aceito no mundo globalizado, que no caso é o PEV da Watson Wyatt.

No dicionário Barron's Dictionary of Legal Terms, descreve ***“stock options”*** como: ***“a outorga a um indivíduo, do direito de comprar, em uma data futura, ações de uma sociedade por um preço especificado ao tempo em que a opção lhe é conferida, e não ao tempo em que as ações são adquiridas”***.

Necessário se faz regulamente por lei ordinária essa ferramenta que tem o objetivo de transformar os empregados em parceiros do crescimento e sucesso das empresas.

Os planos de “stock options” surgiram na década de 50 nos Estados Unidos da América e ganharam grande impulso nos anos 80, quando se tornaram uma prática quase absoluta entre as empresas ianques de grande porte.

Tais planos objetivavam o alinhamento de interesse entre executivos e acionistas na valorização da empresa, na retenção de talentos e na busca de vantagens fiscais e tributárias.

Essa forma de incentivo de longo prazo para executivos e demais empregados se alastro pelo mundo.

No Brasil, em razão da transferência de investimentos de empresas estrangeiras, principalmente na área de tecnologia, essa política de recursos humanos foi implementada com intuito de manter os benefícios que os executivos tinham na matéria da empresa no exterior.

Posteriormente, essa oferta de benefícios passou a ser oferecida aos contratados brasileiros tanto executivos como aos demais empregados.

Como nos planos existem um prazo de carência para o funcionário exercer a opção de compra, e alguns são demitidos sem justa causa pouco antes de cumprir tal carência os casos estão sendo carreados a Justiça do Trabalho, e a matéria já chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, que se pronunciou da seguinte forma:***não se trata de contraprestação, não possui natureza salarial, cuidando-se de um estímulo à produtividade da empresa,.....*** (AIRR – 1499/2002-471-02-41, Acórdão da 2ª Turma do TST, publicação: DEJT de 18/09/2009).

Em outro acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, transcreveu:

“Participação acionária de empregados, sob a modalidade dos **Stock Option** Plans, vem sendo oferecida por empresas multinacionais e brasileiras no país, sem que a legislação trabalhista e previdenciária regulem a matéria.

O **Stock Option Plan**, em geral, é um plano através do qual os empregados oferecem aos seus empregados o direito de comprar ações do próprio empregador ou da sua matriz no exterior, a um preço preestabelecido, após um período de carência.

Uma vez vencido o prazo de carência, o empregado pode ou não exercer a opção de comprar as ações do seu empregador. Ou seja, a opção de

compra de ações não é um benefício que automaticamente se incorpora ao patrimônio do empregado, quando da assinatura do contrato de Stock Option Plan e sim uma mera expectativa de direito, que poder ser exercido ou não pelo empregado, somente após o término do período de carência. Caso o empregado decida por exercer o seu direito de compra de ações, pagará ao seu empregador pelas suas ações ou pelas ações da sua matriz. Nesse sentido, vale argumentar que a oferta de compra de ações é concedida ao empregado através de um contrato oneroso, que afasta a sua condição de benefício, já que a característica gratuidade não está presente.

Após pagar e receber as ações, o empregado passa a enfrentar os riscos do mercado de capitais, cuja constante flutuação pode resultar em consideráveis lucros ou temerários prejuízos. Ou seja, se, na ocasião do exercício do direito à compra de ações (término do prazo de carência), o valor das ações estiver menor do que o valor da opção combinado previamente (preço de emissão), o empregador não subsidiará a diferença, ficando o empregado, pelo menos nesse primeiro momento, impossibilitado de auferir lucro com o exercício da compra e venda das ações.

Em outras palavras, pode o empregado esperar para exercer o direito de compra das ações oportunamente ou comprar os papéis com prejuízo apostando numa subida breve do seu valor.

Assim, para que fique indubitavelmente definido que o fruto do contrato de opção de compra de ações não corresponde a verba salarial, deve estar sempre presente o caráter mercantil, que sucumbiria se o empregador garantisse o lucro no exercício da compra das ações e eliminasse o risco característico do mercado de capitais.

Vale ressaltar que, além do caráter oneroso do exercício do direito de compra de ações, não há, nos ganhos auferidos pelos empregados em razão do **Stock Option Plan**, a habitualidade definida pela lei e pela doutrina como caracterizadora de remuneração. Os ganhos que podem ser auferidos com o **Stock Option Plan** são eminentemente eventuais, já que a flutuação do mercado de capitais não pode permitir que, sempre ao término de um período de carência, as ações, que o empregado poderá adquirir e vender, estarão correspondendo a algum lucro.

Sendo assim, a importância percebida pelo empregado a título de rendimento, em razão do investimento feito no mercado de capitais, estaria excluída da integração no salário de contribuição para o fim estabelecido na Lei nº 8.212/97, de acordo com a previsão do § 9º, do seu art. 28.

Verifica-se, ainda, que as verbas eventualmente recebidas por empregados, através de Stock Option Plans, não se enquadram em nenhuma das parcelas de natureza remuneratória estabelecidas nos arts. 457 e 458 da CLT.

O contrato de oferta de compra de ações, portanto, é um contrato baseado na lei societária (Art. 168, § 3, da Lei nº 6.406/78), que não se confunde com o contrato de trabalho, uma vez que representa uma relação meramente mercantil, embora ensejada no curso da relação de emprego.

É um contrato de natureza mercantil, através do qual o empregado pagará pelo exercício do direito de compra das ações e poderá, sem nenhuma garantia do empregador, auferir lucro com a venda dessas ações para o seu próprio empregador ou para terceiros.

E prossegue o autor no texto citado:

Conclui-se que as verbas recebidas por empregados, através da participação em **Stock Option Plans** oferecidos por seus empregadores não devem ser consideradas como parte da remuneração e, portanto, não devem ser incluídas na base de cálculo para fins de pagamento de décimo-terceiro salário, abono de férias, depósitos referentes ao FGTS, contribuição previdenciária etc.

Obviamente, não pretendemos sustentar que todo e qualquer plano de opção de compra de ações oferecido a empregados resulta em negócios jurídicos meramente mercantis. Para que as verbas recebidas por empregados não sejam caracterizadas como parte integrante de suas remunerações, diante do ordenamento legal trabalhista brasileiro, é necessário que:

a) o contrato de **Stock Option Plan** seja elaborado de acordo com os requisitos previstos na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas); Ou seja, são necessários: **(i)** a existência de capital autorizado; **(ii)** a previsão expressa, nos estatutos da empresa, da possibilidade de concessão da opção de compra de ações a empregados; e **(iii)** que o plano de oferta de opção de compra de ações seja devidamente aprovado pela assembléia geral da sociedade;

b) o empregado, ao final do término do período de carência, caso deseje exercer o direito de compra ações cuja opção lhe foi concedida, efetivamente pague por essas ações. Em outras palavras, o contrato de **Stock Option Plan** deve, necessariamente, ser oneroso;

c) o empregado, quando do exercício do direito de compra das ações, deve assumir o risco da flutuação do valor das ações no mercado de capitais. Nesse sentido, é conveniente que o próprio plano aponte aos empregados os riscos que envolvem o investimento em ações;

d) não seja subsidiada, pelo empregador, a compra de ações pelo empregado, na hipótese de o valor das ações no momento do exercício ser menor do que o valor da emissão das ações, fixado quando da assinatura do **Stock Option Plan**. Por outro lado, caso o empregador, de qualquer forma, garanta o recebimento de qualquer verba, pelo empregado, quando do exercício do direito de compra das ações, tratar-se-ia essa verba de nada mais nada menos do que uma gratificação ajustada; e

e) a compra de ações pelo empregado deve ser intermediada pelo profissional competente, qual seja, o corretor de valores mobiliários.

Trata-se de um investimento no mercado de ações, sem qualquer vinculação ao contrato de trabalho. Dessa forma, devem ser respeitadas as normas que regulam a compra e venda de valores mobiliários.

Acreditamos, portanto, sem a mínima pretensão de esgotar o necessário debate sobre a matéria, que, caso atendidos os requisitos acima mencionados, o **Stock Option Plan** terá caráter eminentemente mercantil, totalmente desvinculado do contrato de trabalho. Assim, as verbas recebidas por empregados através dos negócios bem sucedidos no mercado de capitais não deverão ser consideradas como parte da remuneração. CARVALHO, Rodrigo Moreira de Souza. Natureza jurídica das verbas recebidas por empregados, através de planos de opção de compra de ações, à luz do Direito do Trabalho brasileiro. **Stock option plans**. Jus Navigandi Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002).

Na espécie, certo é que o programa da companhia refere a **Stock Options** como parte integrante do pacote de remuneração global, todavia prevendo compra de ações, não tendo o recorrente produzido prova de subscrição sem quaisquer ônus. (Agravado de Instrumento em recurso de revista nº TST – AIRR – 2086/2001-070-01-40.4, 3ª Turma, Acórdão de 05/08/2009, Publicação DEJT 21/08/2009)” **(grifamos)**

Diante desses julgados do Tribunal Superior do Trabalho há que se concluir que tal verba não tem natureza salarial.

A respeito da limitação em 6% do Capital Social é em razão das fraudes contábeis e manipulações feitas pelos executivos nas empresas americanas, pois estavam interessados em demonstrar lucros fictícios e assim elevar os preços das ações para embolsar quantias significativas, causando prejuízos às empresas, aos demais acionistas e ao mercado.

A forma de contabilização também encontra divergências de orientações e não existe um critério para a avaliação das ações no futuro, o que está disposto no presente projeto de lei.

Sobre a Consultoria Watson Wyatt Wordwille, hoje, após a fusão com a Towers Perin denomina-se Towers Watson, uma empresa mundial com 14 mil colaboradores.

A Consultoria Watson Wyatt reuniu no início do ano de 2000 uma equipe de especialistas em economia financeira, em remuneração de executivos, em modelagem estatística e em ciências atuariais para desenvolver o PEV – Present Economic Value com escopo nos planos de participação dos trabalhadores, e este passou a ser utilizado nos EUA, na Europa, na Ásia e o mais importante é o IFRS-2 (International Financial Reporting Standard) o aceitou sem nenhuma restrição, porquanto esse modelo deverá ser utilizado no Brasil.

O desempenho de outras metodologias de mensuração tais como: Black-Scholes, e da distribuição Binomial é mais coerente ao comércio de ações nas Bolsas de Valores.

Sobre a metodologia contábil da empresas mormente as de capital aberto de grande e médio porte.

O IASB (International Accounting Standards Board) é uma organização internacional sem fins lucrativos que publica e atualiza as Normas Internacionais de Contabilidade IFRS (International Financial Reporting Standard) em língua inglesa.

O IASB foi criado em 1º de abril de 2001 na estrutura do IASC (International Accounting Standards Committee). Ele assumiu as responsabilidades técnicas do IASC a partir daquela data. A Criação do IASB teve objetivo de aperfeiçoar os anteriores pronunciamentos contábeis internacionais emitidos pelo IASC.

Atualmente todos os pronunciamentos contábeis internacionais publicados pelo IASB tem o nome de Pronunciamento IFRS (International Financial Reporting Standard), esses pronunciamento são padrões internacionais de reporte financeiro, atendendo as expectativas crescentes de usuários da informação financeira das empresas via contabilidade padronizada (analistas, investidores, instituições, países, etc.).

As Normas IFRS foram adotadas pelos países da União Européia a partir de 30 de dezembro de 2005 com o objetivo de harmonizar as Demonstrações Financeiras Consolidadas das empresas.

No caso de Projeto de Lei foi utilizada a Norma IFRS – 2 que é pertinente ao Stock Options Plans.

Salientamos que em 1976 a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), previa essa modalidade financeira que é a outorga de opção

de compra de ações pelos administradores e empregados, mas a matéria jamais foi regulamentada, há mais de 34 anos.

A falta de regulamentação vem provocando o fenômeno da judicialização, mas forma morosa, pois um processo é do ano de 2001 e o outro é de 2002 e somente foram decididos em 2009, essa morosidade na atividade empresarial envolvendo o mercado financeiro é prejudicial e provoca instabilidade dos investidores e acionistas.

Mas, segundo o artigo 168, parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76 que estatui a opção de compra de ações pelos administradores e empregados:

“Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social, independente de reforma estatutária.

Parágrafo 3º. O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com o plano aprovado pela **assembléia geral**, outorque opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.” (grifamos)

A Lei nº 6.404/76 prevê alguns requisitos para a implementação de tais planos:

- 1 – existência de capital autorizado;
- 2 – previsão expressa, nos estatutos da empresa, da possibilidade de concessão da opção de compra de ações a empregados;
- 3 – que o plano de oferta de opção de compra de ações seja devidamente aprovado pela assembléia geral da sociedade, **e não só pelo conselho de administração da empresa**, como vêm ocorrendo.

A Bolsa de Valores oficial do Brasil é a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo – **BM&F Bovespa S.A.**, razão de sua adoção. Sediada em [São Paulo](#), a *BM&FBovespa* é a segunda maior [bolsa de valores](#) das [Américas](#) e a terceira maior do [mundo](#). Em [8 de maio](#) de [2008](#), a [Bolsa de Valores de São Paulo](#) (Bovespa) e a [Bolsa de Mercadorias e Futuros](#) (BM&F) fundiram-se, dando origem a uma nova instituição batizada de *BM&FBOVESPA*. A *BM&FBovespa* está ligada a todas as bolsas de valores brasileiras, incluindo a [Bolsa de Valores do Rio de Janeiro](#) (BVRJ), onde são negociados apenas títulos. O indicador de referência da *BM&FBovespa* é o [lbovespa](#). Há atualmente mais de 700 empresas negociadas na BM&FBovespa inclusive foi anunciado em abril último que no segundo semestre de 2010, serão negociadas ações de 10 empresas americanas.

Nobres colegas, por se tratar de matéria de interesse dos trabalhadores, das empresas, do mercado financeiro e da ordem pública, inclusive da soberania nacional nos casos com previsão de arbitragem fora do Brasil e de

respeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que divergências estão ocorrendo há muitos anos, requeremos tramitação de urgência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010

Deputado Federal Dr. Ubiali
Presidente da CDEIC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I
Aumento

.....

Capital Autorizado

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;

d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO III DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:
I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;
II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;
III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exeqüíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

CAPÍTULO IV DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Seção I Do Erro ou Ignorância

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

o Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

.....

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953](#))

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º](#))

pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VI - previdência privada; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VII - (VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a

previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 29. [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
